



PARECER JURÍDICO 001/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2026

INTERESSADO: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaraí-TO (Guaraí-PREV).

ASSUNTO: Análise de legalidade da contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica por inexigibilidade de licitação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Processo Administrativo nº 058/2026, que visa à contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços de **consultoria e assessoria jurídica**, incluindo a representação judicial e administrativa do Guaraí-PREV durante o exercício de 2026.

A documentação apresentada, em especial o Despacho da Agente de Contratação e o Termo de Referência, indica a intenção de realizar a contratação por **inexigibilidade de licitação**, com fundamento no **art. 74, inciso III, alínea 'e', da Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

O objeto do contrato abrange a defesa dos interesses do Guaraí-PREV em processos judiciais e administrativos, a emissão de pareceres técnicos, e a assessoria em matéria de direito previdenciário e administrativo, visando garantir a correta aplicação da legislação e dos princípios que regem a Administração Pública.

A justificativa para a inexigibilidade, conforme os documentos, reside na **natureza singular do serviço**, de caráter predominantemente intelectual, e na necessidade de contratação de profissional ou empresa com **notória especialização**, além da relação de confiança inerente à prestação de serviços advocatícios.

O valor estimado para a contratação, segundo o Termo de Referência, é de **R\$ 7.635,65 (sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) mensais**.



O processo foi devidamente instruído com o Documento de Formalização da Demanda, o Termo de Referência e o Despacho da Agente de Contratação, e agora segue para este parecer jurídico, em cumprimento ao art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitação para a contratação de serviços pela Administração Pública, ressalvados os casos especificados na legislação. A Lei nº 14.133/2021 regulamenta o tema, prevendo a inexigibilidade de licitação como uma das exceções a essa regra.

1. Da Inexigibilidade de Licitação para Serviços Advocatícios

A contratação pretendida pelo Guaraí-PREV enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) e) **patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas**;

Os serviços de assessoria e consultoria jurídica, incluindo o patrocínio de causas, são, por sua natureza, técnicos e especializados, de caráter predominantemente intelectual. A inviabilidade de competição, requisito para a inexigibilidade, decorre da dificuldade de se estabelecer critérios objetivos de comparação entre diferentes profissionais ou escritórios de advocacia, uma vez que a qualidade do serviço está intrinsecamente ligada à expertise, à confiança e à estratégia adotada.

2. Da Notória Especialização

O § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 define o que se considera "notória especialização":

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade,



decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Para que a contratação por inexigibilidade seja válida, é **imprescindível** que a Administração demonstre, de forma inequívoca, que o contratado possui a notória especialização exigida. Essa comprovação deve ser feita por meio de documentos que atestem a experiência, a qualificação técnica, o reconhecimento no meio profissional e a adequação do perfil do contratado às necessidades específicas do Guaraí-PREV. O Termo de Referência já elenca, no item 11.1, a necessidade de apresentação de atestado de qualificação técnica, o que é um passo importante nesse sentido.

3. Da Singularidade do Objeto e da Confiança

A singularidade do serviço advocatício não reside na sua exclusividade, mas na complexidade e na especificidade das demandas do órgão contratante. A gestão de um regime próprio de previdência social envolve questões complexas e de grande impacto financeiro e social, o que justifica a busca por um profissional ou escritório que não apenas detenha conhecimento técnico, mas que também inspire a **confiança** do gestor.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário tem reconhecido que a relação de confiança é um elemento relevante na contratação de serviços de advocacia, desde que aliada à comprovação da notória especialização e à singularidade do serviço.

4. Da Justificativa de Preço

O art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021 exige a apresentação de justificativa de preço. No caso de inexigibilidade, o § 4º do art. 23 da mesma lei estabelece que o contratado deverá comprovar que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes. O Termo de Referência menciona a observância de normas para a aferição de preços e aponta um valor médio. É fundamental que o processo seja instruído com documentos que comprovem a compatibilidade do valor contratado com os preços de mercado, como notas fiscais de serviços similares prestados a outros clientes ou outras formas idôneas de comprovação.



5. Da Regularidade do Processo Administrativo

O processo administrativo parece seguir os trâmites exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Foram apresentados o Documento de Formalização da Demanda e o Termo de Referência. A presente análise cumpre a exigência de parecer jurídico. O processo deverá ser complementado com os demais documentos necessários, como a comprovação da dotação orçamentária, a demonstração da qualificação do contratado, a razão da escolha e a justificativa de preço, antes da autorização pela autoridade competente.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer é pela **legalidade** da contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, 'e', da Lei nº 14.133/2021, desde que observadas as seguintes condições:

1. **Comprovação da Notória Especialização:** A Administração deve juntar ao processo documentos que demonstrem, de forma robusta e inequívoca, a notória especialização do escritório a ser contratado, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.
2. **Justificativa de Preço:** O valor da contratação deve ser devidamente justificado, comprovando-se sua compatibilidade com os preços praticados no mercado para serviços de natureza semelhante, conforme o § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.
3. **Instrução Processual:** O processo deve ser instruído com todos os documentos elencados no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 antes da formalização do contrato.
4. **Publicação:** O ato que autoriza a contratação direta e o extrato do contrato devem ser divulgados em sítio eletrônico oficial, conforme o parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Cumpridas essas condições, a contratação pretendida estará em conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem a Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guaraí/TO, 13 de janeiro de 2026.

RAIMUNDO JOSE
NOLETO BRASILEIRO

Raimundo José Noleto Brasileiro - Advogado
OAB/TO 9030

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO JOSE NOLETO BRASILEIRO
Dados: 2026.01.14 15:07:43 -03'00'